



PARECER JURÍDICO

**AO Excelentíssimo Presidente do Conselho Regional de Museologia da 2.^a Região
Ref. Ofício n.^o 063/2025/PRES/COREM 2R.**

Este parecer consultivo tem por objeto elucidar a indagação lançada por este douto Conselho Profissional, através do Ofício sob o nº **063/2025/PRES/COREM 2R**, acerca da obrigatoriedade de devolução da Cédula de Identidade Profissional – CIP - por parte dos museólogos que solicitam o cancelamento de seus registros profissionais, especialmente à luz das disposições constantes das Resoluções **COFEM** nº 11/2017 e nº 46/2020.

O levante da questão tem como alicerce as seguintes diretrizes normativas administrativas:

Resolução COFEM nº 11/2017, em sua redação originária, previa expressamente, no §1º do art. 5º: “**O cancelamento de registro obriga a devolução dos documentos de identidade profissional e a quitação dos débitos.**”

Ademais, possível revogação da normatividade acima, frente à Resolução COFEM 46/2020, que se transcreve abaixo:

Regulamentado pelo Decreto n.^o 91.775, de 15.10.1985 “**Art. 1º O profissional museólogo que solicitar, oficialmente, desligamento do Conselho e estiver em débito com o mesmo deverá preencher o formulário (Anexo I) e; §1º – devolver a cédula de identificação profissional, no ato da solicitação.**”

Diante do espelhamento das duas disposições supracitadas, a controvérsia reside se a nova redação vincula a exigência da devolução da CIP à condição de inadimplente, tendo em vista que não há qualquer menção aos profissionais adimplentes.

Pela análise acima a Presidência do **COREM-2^aR** enviou missiva para que o **COFEM** esclareça as seguintes perspectivas conclusivas sobre as normas citadas:

- Houve revogação expressa da obrigatoriedade generalizada da devolução da CIP, anteriormente prevista na Resolução **COFEM** nº 11/2017;

- A nova redação da Resolução **COFEM nº 46/2020** restringe tal exigência aos casos de inadimplência;
- Permanece omissa quanto à exigibilidade do procedimento nos casos de profissionais adimplentes;

Feitas as devidas pontuações e considerações sobre a controvérsia suscitada pelo **COREM-2^aR**, cabe fazer as devidas conclusões sob o enfoque jurídico inserido neste parecer consultivo.

Tem-se que não é raro que os conselhos profissionais exarem Resoluções, ou até mesmo insiram normas no próprio Estatuto, acerca de certas obrigações que condicionam e/ou vinculem o profissional ao requerimento do seu desligamento frente ao conselho profissional.

Quaisquer exigências e/ou obrigações que impeçam o profissional de efetivar o seu desligamento se revela absolutamente incompatível frente aos postulados constitucionais acerca da filiação e desfiliação do conselho profissional, o que geraria verdadeira arbitrariedade coercitiva.

Qualquer condicionamento inserido nas normas e/ou estatuto para o desligamento do profissional é inválida e/ou ineficaz. Mesmo as instituições autárquicas, reguladoras do exercício profissional, esbarram nos preceitos da Constituição Federal, visto que não se pode criar empecilhos e/ou óbices que possam restringir a decisão do profissional de não exercer a profissão e de não mais se manter vinculado ao Conselho profissional da respectiva categoria.

Já o artigo 5º, inciso XX da Constituição da República, que é uma norma fundamental, garante a liberdade de associação: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Ao causarem vínculos e/ou condições ao direito do cancelamento da inscrição profissional em virtude da inadimplência e/ou exigir a devolução da CIP para o respectivo cancelamento do registro profissional, os Conselhos serão inseridos na órbita jurídica da ilicitude, abusividade e coercitividade, pois tornam ao profissional a obrigatoriedade do exercício da profissão, o que é vedado pela Constituição Federal e Leis infraconstitucionais.

O Tribunal Regional Federal da 1^a Região, nesse quadrante jurídico, sinalizou em julgamento:

CONSTITUCIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LIVRE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ART. 5º, XIII - I – Os conselhos não podem tornar obrigatório o exercício das profissões ou criar obstáculos para que seus associados permaneçam vinculados a eles. II – Apelo e remessa



oficial improvidos. (APC 96.01.38738-2/MG, Rel. Des. Vera Carla Cruz, 4^a Turma do TRF, 1^a Região – DJ 20/08/99) (grifei)

Aclare-se que o profissional tem pleno direito de não se manter filiado, independentemente da existência de qualquer inadimplência e/ou condição estabelecida pelo conselho, assim o requerimento deve ser providenciado e deferido pelo respectivo órgão, pois em caso de indeferimento a instituição autárquica estará colocando em prática uma conduta lesiva e arbitrária frente ao profissional, conduta, esta, que ocasionará a judicialização da questão em desfavor dos conselhos.

Para maior embasamento deste parecer, vejamos jurisprudências em situações paradigmáticas:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PR. 1 . O direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF. 3. A obrigação do inscrito para com o conselho profissional perdurará enquanto, havendo cessado o exercício da atividade profissional, não solicitar a baixa de sua inscrição . No caso, há manifestação expressa da parte autora no sentido do cancelamento de sua inscrição no CRA/PR. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50538236820184047000 PR 5053823-68.2018.4 .04.7000, Relator.: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA) (grifei)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AFASTAMENTO . FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. 1. O cancelamento da inscrição em órgão profissional é direito subjetivo, que depende de mero requerimento, o que não afasta, por óbvio, o poder-dever de fiscalização atribuído aos conselhos profissionais, caso constatado exercício da profissão por pessoa sem vinculação ao órgão de classe respectivo . 2. Nenhuma pessoa, inclusive a jurídica, é obrigada a manter-se filiada ao conselho sem previsão expressa de lei, conforme assegura o art. 5º, inciso II e XX, da Constituição Federal/88. 3 . O desligamento deve produzir efeitos desde o requerimento, e independe de comprovação da razão do pedido de cancelamento ou qualquer outro requisito exigido pelo Conselho com base em Resoluções. (TRF-4 - AC:



RORIZ, FUSARO, AROUCA,
LOURENÇO E PENATERIM

ADVOGADOS ASSOCIADOS

50595899320184047100 RS 5059589-93.2018.4 .04.7100,
Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento:
03/12/2019, TERCEIRA TURMA)

Nesta esteira de análise legislativa e jurisprudencial acerca dos atos normativos lançados neste parecer, temos que, tanto o **COREM-2^aR**, como o **COFEM**, não estão investidos de atribuições legais para postergar e condicionar o cancelamento de registro profissionais, quando requerido pelos profissionais.

Cabe ressaltar que o Conselho pode exigir ao solicitante a devolução da CIP, mas nunca condicionar o desligamento do profissional a entrega da identificação profissional e/ou a quaisquer outros requisitos condicionantes estabelecidos nas normatividades e resoluções dos respectivos conselhos (**COFEM – COREM-2^aR**).

Frise-se que eventuais recusas e/ou resistências imotivadas para o não atendimento do cancelamento dos registros solicitados pelos profissionais inclusos nos quadros do conselho macularão os textos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos e fundamentações já expostos neste instrumento consultivo, o que poderá gerar a propositura de demandas judiciais.

Diante de todas as razões de fato e de direito acima explicitadas, conclui-se que as normatividades inseridas nas resoluções, e no próprio regimento do **COREM-2^aR** e **CONFEM**, não são aptas ao respaldo jurídico de condicionar o cancelamento do registro profissional a qualquer requisito estabelecido, sob pena de serem tomadas medidas judiciais por aqueles que se achem prejudicados, o que se mostraria prejudicial ao patrimônio da autarquia.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

VINÍCIUS PENATERIM
OAB/RJ 186.819

HÉLIO AROUCA
OAB/RJ 100.747